



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-119253/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO  
TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00005-1997-040-15-00-1 PM (01144/2000-PM-6).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subseqüentes" (fl. 13), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Con-

tudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 22)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00005-1997-040-15-00-1 PM (01144/2000-PM-6), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Citem-se os exeqüentes** Cristina Angela Cotrim e outros, nos endereços respectivos indicados à fls. 3/4, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-118780-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADORA : DRª SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO  
TRT DA 14ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão nº 1.274, lançada nos autos do processo nº TRT-AP-02616.1995.401.14.00-8, e, em conseqüência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3/2/2003, editada por aquele Tribunal.

Sustenta o requerente que a decisão impugnada consubstancia subversão da boa ordem processual, com ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, inseridos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista que o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278, determinou a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 34).

Em consequência, deixou o TRT de observar o costume de comunicar ao Estado do Acre os atos processuais (praticados em processos originários e em recursos que tramitam naquele Tribunal), por meio de notificação postal com aviso de recebimento, e, concomitantemente, quando se tratava de acórdão, de também efetuar a publicação do teor da correspondente ementa no Diário Oficial do Estado do Acre (na seção específica intitulada Justiça do Trabalho), com circulação diária na Capital.

Tal procedimento vinha sendo regularmente adotado pelo TRT em relação ao Estado do Acre, considerando a circunstância de estar situado distante da sede do Tribunal, o que torna dispendioso o deslocamento dos Procuradores até a Capital do Estado de Rondônia para retirar autos e praticar atos processuais.

Afirma que a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de a circulação do Diário Oficial do TRT da 14ª Região ter ocorrido sem data prevista, portanto de surpresa, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados. Isso porque a Portaria nº 278, de 3/2/2003, "circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003 informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seria feita no órgão oficial próprio que passaria a circular no dia 17 de fevereiro de 2003". Todavia o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região "efetivamente começou a circular no dia 22 de abril de 2003 (...) sem que fosse providenciada nova publicação dando ciência prévia aos jurisdicionados de tal data". Assim, "o Estado do Acre somente tomou conhecimento da circulação do referido órgão oficial quando foi notificado pelos Juízes de 1ª Instância dando conta do retorno dos autos" (fl. 42). Além disso, após a publicação do referido ato, o TRT continuou a efetuar as publicações no Diário Oficial do Estado do Acre.

Articula, ainda, a ilegalidade da citada Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, *caput*, parágrafo único.

Insurge-se, outrossim, contra as expressões "incúria" e "inércia" (fl. 50), contidas na decisão impugnada, sob o argumento de que elas não se coadunam com a ética profissional e, por essa razão, requer que sejam riscadas.

**Em face das considerações expendidas, requer a concessão de liminar "para determinar a republicação do acórdão nº 1.274/2003"** (fl. 52). Propugna, por fim, pela confirmação da liminar, para que a certidão de trânsito em julgado seja revogada. Pede, ainda, a citação dos exequentes na pessoa do seu advogado - Dr. Reinaldo César da Cruz.

De acordo com art. 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso *sub examine*, como o pedido do requerente refere-se à republicação de acórdão e, em consequência, à anulação de certidão de trânsito em julgado, providências de cunho nitidamente satisfativo da pretensão deduzida, verifica-se que a concessão da liminar requerida na inicial afigura-se inviável nessa oportunidade, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência de tumulto da boa ordem processual, haja vista que a adoção dessa providência importará em exaurimento da tutela correicional, ou seja, em antecipação dos efeitos da decisão de mérito buscada por meio da presente medida.

Além disso, não está evidenciado, na hipótese, o risco da ineficácia da medida, uma vez que o indeferimento de pedido de anulação de certidão de trânsito em julgado, a princípio, não acarreta nenhum dano à parte requerente que não possa ser reparado caso a medida venha a ser acolhida no final da instrução do feito.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.

**Indefiro também o pedido de citação dos exequentes na pessoa do seu patrono Dr. Reinaldo César da Cruz**, porquanto não há nos autos instrumentos de mandato, outorgados pelos exequentes, que confirmem poderes ao referido advogado para receber citação em nome deles.

**Em consequência**, com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **para que informe os endereços dos exequentes e apresente cópias da petição inicial** da presente reclamação correicional em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados.

Oficie-se à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo, enviando-lhe cópia do presente despacho e da petição inicial. Frise-se que as informações devem esclarecer expressamente a alegação trazida na exordial, de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003 informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119258/2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-01185-1998-040-15-00-0 PM (01215/2000-PM-2).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput*, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos); e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida restritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada, que a Juíza Presidente do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executividade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso" (fl. 20).

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executividade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise desta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-01185-1998-040-15-00-0 PM (01215/2000-PM-2), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se o exequente José Roberto Marins**, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-94092/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELO SANTO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

O Município de Areia Branca/SE formula **reclamação correicional contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, que **determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº P-098/99, em razão de o Município não ter quitado a dívida, no prazo de sessenta dias, consoante prevê o artigo 17, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, de aplicação subsidiária aos débitos de pequeno valor de natureza trabalhista oriundos de execução contra a fazenda pública.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que: **a)** desrespeita a norma prevista nos artigos 100, § 2º, da Carta da República e 78 do ADCT, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais, e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; **b)** o Supremo Tribunal Federal, em decisão da ADIn 1.662-8, "*declarou inconstitucional a norma que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestram receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal*" (fl. 13); **c)** não foi notificado do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro, o que caracteriza ofensa ao princípio do contraditório; **d)** o seqüestro efetivado quebra a ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Por meio do Despacho de fls. 25/27, o Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **concedeu a liminar** requerida na inicial para determinar que não seja repassada à exequente Ivaneide Moura a importância seqüestrada destinada ao pagamento do processo nº P-098/99, até decisão final desta reclamação correicional. As fls. 34/36, **vieram as informações** do requerido, em que motiva a tese de que não há vedação constitucional de seqüestro envolvendo dívida de pequeno valor consignada em precatório já formado. Em seguida, participa que "*a remissão ao artigo 100, da Carta Magna, prevista no artigo 86 do ADCT, se faz de maneira completa, aplicando-se inclusive as disposições previstas e seus parágrafos. Por fim, atente-se que o Julgamento do mérito da ADIN nº 1662-8, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 30 de agosto de 2001, é anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 37, ocorrida em 13 de junho de 2002, não alcançando, em seus efeitos, a situação ora declinada, como quer fazer ver o ora requerente*". (fls. 35/36)

Regularmente intimada, Ivaneide Moura, terceira interessada, manifesta-se pela improcedência da presente medida correicional.

A situação fática dos autos consiste em que o Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, considerando que a importância consignada no precatório judicial nº 98/99 - R\$ 7.003,21 (sete mil três reais e vinte e um centavos)- se enquadrava na definição de pequeno valor prevista no artigo 87 do ADCT, determinou que fosse notificado o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, de acordo com o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à quitação do débito, com fulcro no artigo 17, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, de aplicação subsidiária. Em seguida, amparado na omissão da entidade municipal, a autoridade requerida determinou a expedição da ordem de seqüestro de recursos financeiros para a satisfação do precatório em comento.

É necessário salientar que, atualmente, a execução contra a Fazenda Pública admite três modalidades de pagamento: **I) a requisição de pequeno valor**, prevista no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que dispensa a expedição de precatório no cumprimento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, modalidade acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998; **II) o precatório de pequeno valor**, variação introduzida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que, acrescentando o artigo 86 do ADCT, estabeleceu que os débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, oriundos de sentenças transitadas em julgado que, cumulativamente: a) tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais; b) tenham sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal ou pelo artigo 87 do ADCT; e c) estejam, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação dessa emenda constitucional, serão pagos conforme o artigo 100 da Carta da República. Outrossim, estabeleceu que esses débitos ou os respectivos saldos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, precedendo os de maior valor, e, ainda, que, observada a ordem cronológica de apresentação, os débitos de natureza



alimentícia, previstos nesse artigo, terão preferência sobre os demais; e **III) o precatório** previsto no artigo 100, *caput*, da Carta Magna.

Por conseguinte, cotejando os elementos fáticos do ato impugnado e as novas diretrizes estabelecidas na Emenda Constitucional nº 37/2002, observa-se que a determinação do Juiz-Presidente do TRT **implicou subversão da boa ordem procedimental**. A questão dos autos **não é de requisição de pequeno valor**, ao contrário, trata-se de **precatório de pequeno valor**, que é regido pela norma transitória do artigo 86 do ADCT, e, portanto, o seqüestro é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor nos moldes do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, situação não efetivada no caso concreto.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Como corolário dessa exegese, em julgamentos subsequentes, firmou que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseguinte falta de pagamento. **Como exemplo, tem-se a decisão proferida na reclamação nº 2.126-SP, relator Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJ 19/8/2002, em que se observa a manutenção do posicionamento do STF de restringir ao máximo as hipóteses de seqüestro. Saliente-se que esta decisão é posterior ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em regra, excepciona a norma geral da Carta da República, e, portanto, deve ser interpretado restritivamente.**

Destarte, em face do exposto, julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar a ordem de seqüestro deferida nos autos do precatório nº P-098/99 e, ainda, determinar a devolução do numerário à Prefeitura requerente.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação da interessada, arquivem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119277/2003-000-00-00.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-01075-1997-040-15-00-7 PM (01146/2000-PM-1).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-01075-1997-040-15-00-7 PM (01146/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se a exequente** Cecília Raimunda da Silva Andrade, no endereço indicados à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119315/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00008-1998-040-15-00-7 PM (00792/2001-PM-1).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00008-1999-040-15-00-7 PM (00792/2001-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se a exequente** Jandaia Aparecida Marinho Tobias, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119317/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-0065-1997-040-15-00-4 PM (01148/2000-PM-7).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-0065-1997-040-15-00-4 PM (01148/2000-PM-7), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Citem-se os exequientes** Elias Ferreira dos Santos e Outros, nos endereços respectivos indicados à fl. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119248/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitada no processo nº 00947-1997-040-15-00-0 PM (01149/2000-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 15/6/2000, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Marli de Carvalho e Tarciso Silvério Correa, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00947-1997-040-15-00-0 PM (01149/2000-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

**Dê-se ciência** à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Marli de Carvalho e Tarciso Silvério Correa, terceiros interessados, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119259/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitada no processo nº 00143-1997-040-15-00-2 PM (02316/1999-PM-0), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada devido à conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Nilcélio Moreira, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00143-1997-040-15-00-2 PM (02316/1999-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

**Dê-se ciência** à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Nilcélio Moreira, terceiro interessado, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119301/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que manteve o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no processo nº 00143-1997-040-15-00-2 PM (02316/1999-PM-0), alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação na reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 21/12/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/1/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 891/2001 antes de cumprir o precatório de Nilcélio Moreira, pendente de pagamento.

Nesse contexto, ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00143-1997-040-15-00-2 PM (02316/1999-PM-0), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

**Dê-se ciência** à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Nilcélio Moreira, terceiro interessado, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119249-2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO



## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00448-1998-040-15-00-3 PM (01151/2000-PM-1).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito ao artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o Juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00448-1998-040-15-00-3 PM (01151/2000-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Citem-se os exequentes** Daad Duque Rubez Quadros e Outros, nos endereços respectivos indicados à fl. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-119254-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00325-1998-040-15-00-2 PM (01169/2000-PM-7).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município, de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00325-1998-040-15-00-2 PM (01169/2000-PM-7), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Citem-se os exequentes** João de Araújo e Maria Auxiliadora Garcia Ramos, nos endereços respectivos indicados à fl. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-119263-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00408-1997-040-15-00-0 PM (02317/1999-PM-2).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executoriedade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00408-1997-040-15-00-0 PM (02317/1999-PM-2), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se o exequente** João Gonçalves, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-119298-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00805-1998-040-15-00-3 PM (01216/2000-PM-5).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei que regulamentasse o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executividade; e c) em situações como essa, está o Juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executividade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese sobre este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00805-1998-040-15-00-3 PM (01216/2000-PM-5), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Cite-se a exeqüente** Maria Helena Pinto de Carvalho, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhe cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-119337-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-00722-1996-040-15-00-2 PM (01217/2000-PM-8).

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, haja vista que a ordem de seqüestro se funda em ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor homologado em autos de reclamação trabalhista, o que implica em desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), sendo que, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 12), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

No caso *sub examine*, extrai-se da leitura da decisão impugnada que a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região manteve a ordem de seqüestro, amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro, nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município de que o acordo versou em torno de verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executividade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 21)

Realmente, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, o artigo 100, § 3º, da Carta da República dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão pela qual a executividade do referido dispositivo por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser vista com reservas.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por esta Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não da ordem de seqüestro.

Pelo exposto, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00722-1996-040-15-00-2 PM (01217/2000-PM-8) até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Citem-se os exeqüentes** João Rodrigues da Silva e Outros, nos endereços respectivos indicados à fl. 3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho